PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n.^a 8056369-57.2023.8.05.0000 - Comarca de Itaparica/BA Impetrante: Luis Antonio dos Santos Paciente: Cleiton Soares Ferreira Advogado: Dr. Luis Antonio dos Santos — OAB/BA 76.010 Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14. DA LEI N º 10.826/03). ALEGATIVA DE OUE O PACIENTE NÃO INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MAGISTRADO QUE APONTA A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ARGUICÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Luis Antonio dos Santos (OAB/BA 76.010), em favor de Cleiton Soares Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 2º da Lei 12.850/2013. III- Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53344453) a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao principio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta que o paciente não integra organização criminosa e aponta a existência de fraude no interrogatório em sede policial, quando teria admitido a sua participação. IV- Informes judiciais (ID. 53661414) noticiam in verbis: "[…]Trata-se de uma Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8003777-52.2023.8.05.0124, comunicado pela 24º Delegacia Territorial de Vera Cruz, em face de CLEITON SOARES FERREIRA, pela prática do fato criminoso previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Auto de Prisão em Flagrante nº 56976/2023, distribuído em 31 de outubro de 2023, acompanhado de documentos adunados aos IDs Núms. 417572230 e 417572236. A prisão em flagrante do acusado ocorreu em 30 de outubro de 2023. Consta ainda do fólio o laudo de constatação de ID 375184177 - Pág. 52/53, bem como o laudo de exame pericial de ID 375184177- Pág. 54/55, relativo às munições encontradas. Em petitório acostado ao ID. 417922085 a Defesa do acusado requereu a concessão da liberdade provisória. A audiência de custódia foi realizada no dia 01 de novembro de 2023, conforme ata adunada ao ID 418040760, oportunidade em que o presentante do Ministério Público pugnou "...no sentido da homologação da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva. Contudo, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, que a liberdade provisória eventualmente concedida seja cumulada

com medidas cautelares da prisão, proporcionais aos crimes sob investigação." A Defesa do Paciente, por seu turno, manifestou-se por meio audiovisual, oportunidade em que reiterou "...o pedido já formulado no presente auto de prisão em flagrante, de liberdade provisória com ou sem fiança." Na referida audiência foi homologado o auto de prisão em flagrante, em que restou assente: "2 — No pertinente à legalidade do ato prisional, impende salientar que os custodiados foram presos quando cometiam o crime. Assim, presente o requisito do art. 302, III, do Código de Processo Penal. 3 — Não há nulidade na prisão em flagrante, a alegação de apresentação posterior ao período de 24 horas está justificada pelo fato de o Juízo estar realizando Sessão de Julgamento de Júri na Comarca, com seu encerramento após ás 17hrs, sendo inviável a apresentação física do preso para momento posterior. Além disso, no que pertine à alegação de ausência de exame de corpo de delito do custodiado Willian, restou comprovado que só não se realizou porque não houve a apresentação de documentação hábil a tanto." (...) "Os acusados, embora tecnicamente primários, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial." Em seguida houve a conversão da prisão em flagrante do paciente e demais acusados em preventiva com fulcro nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Termo de Qualificação e Interrogatório do custodiado CLEITON SOARES FERREIRA, cuja assentada ocorreu por meio audiovisual, tendo os vídeos sido juntados ao PJE mídias, conforme documento acostado ao ID 418041148. Laudo de exames corporais do paciente anexado ao ID 418045287. Quanto a marcha processual, em 01 de novembro de 2023 foi expedido mandado de prisão do corréu CLEITON SOARES FERREIRA (ID 419109420). [...]". Em consulta ao PJe de 1º Grau, verifica-se que já fora oferecida denúncia contra o Paciente nos autos da Ação Penal nº 8004145-61.2023.8.05.0124, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B da lei 8.069/1990, na forma do art. 70 do CP. V-Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de que o paciente não integra organização criminosa e a suposta existência de fraude no interrogatório em sede policial, quando teria admitido a sua participação, pois a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. VI- No que concerne às alegações de desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem acolhimento. Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando que, em sede policial, os custodiados teriam admitido integrar facção criminosa, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. VII- Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de

pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. VIII - Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. IX - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem X - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8056369-57.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itaparica/BA, em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. Luis Antonio dos Santos (OAB/BA 76.010), como paciente, Cleiton Soares Ferreira, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8056369-57.2023.8.05.0000 - Comarca de Itaparica/BA Impetrante: Luis Antonio dos Santos Paciente: Cleiton Soares Ferreira Advogado: Dr. Luis Antonio dos Santos — OAB/BA 76.010 Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124 Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Luis Antonio dos Santos (OAB/BA 76.010), em favor de Cleiton Soares Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53344453) a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao principio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta que o paciente não integra organização criminosa e aponta a existência de fraude no interrogatório em sede policial, quando teria admitido a sua participação. A inicial veio instruída com os documentos de ID. 53344465/ 53344467/53344831/53344834. Liminar indeferida (ID. 53462108). Informes judiciais de ID. 53661414. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID. 53942761). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8056369-57.2023.8.05.0000 - Comarca de Itaparica/BA Impetrante: Luis Antonio dos Santos Paciente: Cleiton Soares Ferreira Advogado: Dr. Luis Antonio dos Santos — OAB/BA 76.010 Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA Procuradora de Justiça: Dra. Nivea

Cristina Pinheiro Leite Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Luis Antonio dos Santos (OAB/BA 76.010), em favor de Cleiton Soares Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Alega o impetrante, em sua peca vestibular (ID. 53344453) a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao principio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta que o paciente não integra organização criminosa e aponta a existência de fraude no interrogatório em sede policial, quando teria admitido a sua participação. Informes judiciais (ID. 53661414) noticiam in verbis: "[…]Trata-se de uma Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8003777-52.2023.8.05.0124, comunicado pela 24º Delegacia Territorial de Vera Cruz, em face de CLEITON SOARES FERREIRA, pela prática do fato criminoso previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Auto de Prisão em Flagrante nº 56976/2023, distribuído em 31 de outubro de 2023, acompanhado de documentos adunados aos IDs Núms. 417572230 e 417572236. A prisão em flagrante do acusado ocorreu em 30 de outubro de 2023. Consta ainda do fólio o laudo de constatação de ID 375184177 - Pág. 52/53, bem como o laudo de exame pericial de ID 375184177- Pág. 54/55, relativo às munições encontradas. Em petitório acostado ao ID. 417922085 a Defesa do acusado reguereu a concessão da liberdade provisória. A audiência de custódia foi realizada no dia 01 de novembro de 2023, conforme ata adunada ao ID 418040760, oportunidade em que o presentante do Ministério Público pugnou "...no sentido da homologação da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva. Contudo, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, que a liberdade provisória eventualmente concedida seja cumulada com medidas cautelares da prisão, proporcionais aos crimes sob investigação." A Defesa do Paciente, por seu turno, manifestou-se por meio audiovisual, oportunidade em que reiterou "...o pedido já formulado no presente auto de prisão em flagrante, de liberdade provisória com ou sem fiança." Na referida audiência foi homologado o auto de prisão em flagrante, em que restou assente: "2 — No pertinente à legalidade do ato prisional, impende salientar que os custodiados foram presos quando cometiam o crime. Assim, presente o requisito do art. 302, III, do Código de Processo Penal. 3 — Não há nulidade na prisão em flagrante, a alegação de apresentação posterior ao período de 24 horas está justificada pelo fato de o Juízo estar realizando Sessão de Julgamento de Júri na Comarca, com seu encerramento após ás 17hrs, sendo inviável a apresentação física do preso para momento posterior. Além disso, no que pertine à alegação de ausência de exame de corpo de delito do custodiado Willian, restou comprovado que só não se realizou porque não houve a apresentação de documentação hábil a tanto." (...) "Os acusados, embora tecnicamente primários, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial." Em seguida houve a conversão da prisão em flagrante do paciente e demais acusados em

preventiva com fulcro nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Termo de Qualificação e Interrogatório do custodiado CLEITON SOARES FERREIRA, cuja assentada ocorreu por meio audiovisual, tendo os vídeos sido juntados ao PJE mídias, conforme documento acostado ao ID 418041148. Laudo de exames corporais do paciente anexado ao ID 418045287. Quanto a marcha processual, em 01 de novembro de 2023 foi expedido mandado de prisão do corréu CLEITON SOARES FERREIRA (ID 419109420). [...]". Em consulta ao PJe de 1º Grau, verifica-se que já fora oferecida denúncia contra o Paciente nos autos da Ação Penal nº 8004145-61.2023.8.05.0124, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B da lei 8.069/1990, na forma do art. 70 do CP. Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de que o paciente não integra organização criminosa e a suposta existência de fraude no interrogatório em sede policial, quando teria admitido a sua participação, pois a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. No que concerne às alegações de desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem acolhimento. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 53344831): "[...] "4 - Sobre o pedido de liberdade provisória, o artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro reza que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 5 — Assim, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. 5.1 – O fumus boni juris (fumus comissi dellicti) estão calcados na prova do crime e indícios suficientes de autoria. 5.2 - As expressões garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal constituem o chamado periculum in mora (periculum libertatis), fundamento de toda medida cautelar. 5.3 — Diante dos elementos constantes nos autos, dando conta da prática do crime de porte de arma de fogo, observa-se a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. E o que se depreende dos depoimentos das testemunhas e da narrativa fática. No caso dos autos, as testemunhas narraram que encontraram com os custodiados armas de fogo. 5.4.1 - Presente, portanto, o fumus boni iuris. 5.5 - No que pertine ao penou/um in mora entendo-o presente, uma vez que a decretação da prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública. 5.6 — Os acusados, embora tecnicamente primário, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial. Por consequência, só se pode concluir que, em liberdade, o Representado significará perigo para a ordem pública, sendo ainda necessária a sua custódia cautelar para conveniência da instrução criminal, devendo, pois, ser atendido o pedido contido na Representação. Presente, portanto, requisito fático previsto no artigo 312 do CPP. 5.7.1 - Neste sentido têm

se manifestado os Tribunais Pátrios, senão vejamos: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delingüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso ás práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (TACRSP - JTACRESP 42/58). 5.7.2 - Verifico ainda a presença do requisito normativo previsto no art. 313, I do CPP, uma vez que, conforme anotado pelo Parquet, não é imputado apenas o crime do art. 14 da Lei 10.826/03, mas, também, previsto no art. 2º da Lei 12850/13, este com a pena cominada ao delito ora imputado superior a 04 (quatro) anos instrução probatória na audiência de custódia. 6 - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, atendo ao requerimento da autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE Willian Alexander dos Santos Mota, Cleiton Soares Ferreira e Eric Dias dos Santos Paixão.[...]". Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando que, em sede policial, os custodiados teriam admitido integrar facção criminosa, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. Vale colacionar, nessa linha, decisão da Corte Cidadã: [...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 20, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021. Transcreve-se trecho do parecer minsterial: "[...] Assim, não merece prosperar a arquição de que não estão presentes os requisitos

autorizadores da prisão cautelar, na medida em que a situação concreta leva a conclusão em sentido oposto. Diante do panorama descrito e das provas presentes nos autos, conclui-se que a prisão preventiva do Paciente está devidamente motivada, reputando-se fundamentado o decreto prisional ora combatido, razão pela qual se torna incabível a sua desconstituição ao argumento da ausência de motivação idônea. Outrossim, cumpre ressaltar que, estando presentes os pressupostos da prisão preventiva, e verificando-se a configuração de ao menos um dos requisitos ensejadores da sua decretação, no caso a garantia da ordem pública, reputam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis apresentadas pelo Paciente, consoante iterativa jurisprudência. [...]" (Id. 53942761). Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JÕÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça